Parecer AJUR/FCCM n. 005/2025

Processo n.: 050909597.000034/2025-15
Modalidade: Pregão Eletrônico S/N
Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: "Registro de preço para contratação de empresa para locação de palco, sonorização, iluminação, telão, gerador, arquibancada, tendas, tablado e mini trio elétrico, para atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões".

EMENTA: Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise da minuta de Edital e Contrato. Licitação do tipo menor preço por item. Locação de palco, sonorização, iluminação, telão, gerador, arquibancada, tendas, tablado e mini trio elétrico para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá. Justificativa da contratação em detrimento da necessidade da instituição. Itens divisíveis. Licitação ampla participação. Aprovação **com** ressalvas.

À Diretoria de Governança do município de Marabá, na pessoa de sua Diretora.

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

A diretoria de Governança submete à apreciação deste Assessor Jurídico, o presente processo licitatório, para fins de análise jurídica quanto à legalidade do Edital e dos anexos que compõe o instrumento convocatório, haja vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando contratação de empresa para ***locação de palco, sonorização, iluminação, telão, gerador, arquibancada, tendas, tablado e mini trio elétrico para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá,*** conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

O processo contém três pastas sendo o primeiro documento o de formalização de demanda e o último ofício encaminhando os autos ao setor jurídico e veio instruído com diversos documentos, no que importa à presente análise:

PASTA	DOCUMENTAÇÃO
I	• Documento de Formalização de Demanda • Termo de Encaminhamento • Autorização para instrução do processo de contratação • Documento • Documento • Outros documentos – Lei Fundação • Portaria 1382 • Instituição da Equipe de Planej. da Contratação • Certidão - Princípio da Segregação das Funções • Despacho Designação Gestor Contrato • Despacho Designação Fiscal Contrato • Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato • Termo de Encaminhamento • Análise de Riscos • Contratações Anteriores contrato nº48/2024-FCCM • Contratações Anteriores Contrato nº21/2024-FCCM • Cotação BANCO DE PREÇO • Cotação PAINEL DE PREÇO • Planilha de Orçamento AUTORIZADA • Relatório da Pesquisa de Preços 0474472FCCM-PL
II	• Estudo Técnico Preliminar da Contratação • Termo de Referência - Serviços Sem Mão de Obra • Anexo - Relação de Itens • Despacho Autorização de divulgação de IRP - Compras.Gov • Solicitação de Despesa - ASPEC • Termo de Encaminhamento • Relatório Quadro da IRP • Relatório Resumo de IRP • Certidão • Relatório GERAL IRP • Relatório Manifestação Interesse_SEMED • Relatório Manifestação Interesse_

	• Relatório Manifestação interesse_IPASEMAR • Relatório Manifestação interesse_SEASPAC • Relatório Manifestação interesse_SEMMA • Relatório Manifestação interesse_SMS • Relatório Manifestação de Interesse_SEMAD • Relatório docs para inclusão de itens IRP_SEMAD
III	• Planillha de Quantidades Órgão Gerenciador e Participantes • Planillha de Quantidades_Consolidadas • Termo de Encaminhamento • Despacho • Relatório _Disponibilização de IRP • Termo de Encaminhamento • Termo de Referência - Compras – SRP • Ofício 30 • Parecer Orçamentário 390 PARECER ORÇAMENTÁRIO - REGISTRO DE PREÇOS • Declaração de Adequação Orçamentária • Autorização Abertura de Procedimento Licitatório - SRP • Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 6 • Despacho • Minuta de Edital • Portaria Agente de Contratação • Ofício 66

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise ora dispensava não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por outro lado, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 ao encaminhar os documentos necessários para o preenchimento da fase preparatória para análise desse departamento jurídico.

2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

2.1.1 – Da fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Neste momento, uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a criação do Estudo Técnico Preliminar a fim de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio do ETP é que o órgão demandante justifica a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

De análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP, acostado à pasta II:

a) necessidade da contratação;
b) previsão no plano anual de contratação;
c) estimativas das quantidades;
d) estimativa do preço da contratação;
e) justificativa para parcelamento;
f) descrição da solução como um todo;
g) demonstrativo dos resultados;
h) impactos ambientais e análise de riscos e;
i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Por conseguinte, anexo à pasta I, a secretaria demandante acostou a **Análise de Risco** contendo todos os elementos necessários a identificar ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual, suprindo a obrigatoriedade contida no art. 18, X da Lei 14.133/2021.

Apenas recomendo, a título de organização dos documentos de acordo com o objeto e a modalidade da licitação para as licitações futuras, que a secretaria demandante retifique o item I – apresentação da análise de risco – quanto a capitulação legal. O art. 72, I da Lei 14.133/2021 se refere a compra direta, modalidade diferente da aqui analisada que tem por fundamento o disposto no art. 18, X da Lei 14.133/202, ao qual sugiro como texto padrão:

> "Apresenta-se a análise de riscos referente às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato, de acordo com os termos estabelecidos **no artigo 18, X, da Lei nº 14.133/21**."

No tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento licitatório, passo a analisar a minuta do Edital e Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços.

2.1.2 - Da análise quanto a minuta de Edital, Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços

A instituição consulente acostou ao feito a minuta do Edital junto à pasta III. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de conformidade podendo seguir com a divulgação nos termos art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021.

Foi verificado, como destaque, os benefícios dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas com informações necessárias contidas nos itens, 3.6, 5.8, 6.18.3.

Não obstante a preservação dos privilégios, considerando as últimas orientações sobre a participação do MEI – Microempreendedor Individual – se encontram previstas no item 3.6.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei de Licitação, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante ao Termo de Referência, anexo à pasta II, faço a seguinte observação.

De início torna-se prudente suavizar, mas ratificar, que a adoção pela administração de apontar os documentos necessários para a habilitação jurídica somente no Termo de Referência, não fere direito de terceiro, isto porque, trata-se de documento que compõe o instrumento convocatório, sendo peça indissociável.

Portanto, por mais que o Edital não tenha previsto quais documentos seriam necessários para o interessado se habilitar no procedimento licitatório, tal postura resta absorvida pelas determinações contidas no Termo de Referência, notadamente ao disposto no item 11.21 e seguintes.

Demonstrada a viabilidade jurídica, em relação ao Termo de Referência e suas reais características, noto que o documento se reveste de todos os elementos necessários para a deflagração do objeto que se pretende licitar, contendo a sua descrição detalhada, o orçamento com valor estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

O referido documento, como tal, deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio da definição dos métodos, da estratégia de suprimento estabelecendo o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
> b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação;
> j) adequação orçamentária

A Ata de Registro de Preços, por sua vez, se encontra disciplinada a partir do art. 82, § 5º da 14.133/2021 e pelo Decreto municipal nº 405-2023.

Na Lei de Licitação, o legislador apontou que o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

> I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
>
> II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
>
> III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
>
> IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Após averiguar todo procedimento licitatório, foi possível perceber que a autoridade administrativa apontou e observou todos os requisitos expressos no art. 82, § 5º da 14.133/2021.

Para além deste destaque, o Decreto municipal nº 405/2023, em seu artigo 3º, inciso V, preceitua que o SRP poderá ser adotado quando a Administração Municipal julgar pertinente, em especial, quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É de bom tom relembrar que a licitação prevê a locação de palco, sonorização, iluminação, telão, gerador, arquibancada, tendas, tablado e mini trio elétrico, que, dada a natureza do objeto, não há como definir o quantitativo a ser demandado, visto que tais serviços serão utilizados na medida em que surgirem eventos administração pelo ente municipal e suas secretarias.

Por fim, ainda sobre a Ata de Registro de Preços, vê-se permissão para NÃO participantes aderir, tal como confere vigência de 1 (um) ano.

Dada a possibilidade de adesão, pautada, inclusive, no disposto no art. 86, § 2º, há de se verificar se a entidade não participante cumpriu com o disposto no dispositivo legal, notadamente às disposições insertas no § 2º.

Do texto do § 2º do art. 86, é possível constatar que os órgãos e entidades que não participarem do procedimento previsto no caput do artigo 86, poderão aderir à ata de registro de preços desde que: apresentem justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; demonstrem que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei de Licitação; faça prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Ao compulsar do procedimento licitatório, essa assessoria ratifica todos os preceitos definidos no § 2º do art. 86, estando devidamente observados nos documentos **Relatório Manifestação Interesse_SEMED (0528122); Relatório Manifestação Interesse_SDU**

(0528139); Relatório Manifestação interesse_IPASEMAR (0528157); Relatório Manifestação interesse_SEASPAC; Relatório Manifestação interesse_SEMMA (0528175); Relatório Manifestação interesse_SMS (0528185); Relatório Manifestação de Interesse_SEMAD (0546102).

No tocante ao inciso III, do § 2º do art. 86, a presidente da Fundação Casa da Cultura, também com fundamento no art. 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 405, de 05 de outubro de 2023, manifestou, na qualidade de Entidade Gerenciadora, anuência quanto à participação dos órgãos mencionados.

Diante de todo histórico acima, relacionado ao Sistema de Registro de Preços, considerando que os entes não participantes demonstraram a adequação do objeto registrado às necessidades do órgão aderente, a vantagem do preço em relação ao mercado e a justificativa de adesão de modo a garantir a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, resta atendidas as disposições relacionadas à matéria estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, resta atendido

Em relação à minuta do contrato administrativo, anexa à pasta III, consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessárias (obrigatórias) em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

Portanto, essa assessoria verifica que houve respeito a todas as cláusulas que disciplinam a matéria na Lei de Licitação, estando observado, inclusive, a vedação à subcontratação, conforme estabelecido no item 4.1 da minuta contratual, tal como a exigência do contratado em manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica de deflagração do processo em tela na modalidade eletrônica do tipo menor preço por item.

1 - Recomenda-se para os próximos certames em que a modalidade não seja compra direta, que se retifique a capitulação prevista no documento Análise de Risco para considerar o art. 18, X da Lei 14.133/2021, ao qual sugiro como texto padrão:

> "Apresenta-se a análise de riscos referente às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato,

de acordo com os termos estabelecidos **no artigo 18, X, da Lei nº 14.133/21**."

A recomendação supra não se trata de óbice ao prosseguimento do processo, desde que certificado nos autos o atendimento sem a necessidade de devolução para esse departamento jurídico.

Remeto o parecer à Diretoria de Governança para prosseguimento do feito.

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.

Marabá-PA, 08 de maio de 2025.

WALISSON DA SILVA XAVIER:01520689616

Assinado de forma digital por WALISSON DA SILVA XAVIER:01520689616
Dados: 2025.05.13 15:15:18 -03'00'

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11
Portaria 048/2025